



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**

CNPJ: 97.228.126/0001-50

FONE: (055) 3236 1200

AV. JOÃO ISIDORO, 222 – CEP: 97210-000 – FORMIGUEIRO – RS.

L e i n° 1171, de 02 de outubro de 2003.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMOVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rogério Cassol Pires, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º- A execução de obras e serviços de pavimentação de ruas e outros logradouros públicos por conta dos proprietários de imóveis que lhe dão testada regulam-se pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Os interessados em promover a pavimentação de ruas ou outros logradouros públicos, no todo ou em parte, deverão organizar-se e comprometer-se entre si para fins de custear as obras e serviços, estabelecendo a responsabilidade de cada um, segundo critérios que ordenem, através de contrato, onde especifique deveres e direitos dos participantes, bem como a designação nominal do presidente, vice e tesoureiro, que o representarão perante o Poder Público Municipal e demais órgãos que se fizerem necessários.

Art. 3º - O município participará do empreendimento, mediante o fornecimento dos blocos de meio-fio necessários á obra e da areia necessária ao assentamento do pavimento e meio-fio e da prestação dos serviços de topografia, terraplenagem e projetos.

Art. 4º - A obra deverá ter projeto de engenharia aprovado pela Prefeitura Municipal, constando todas as especificações técnicas a serem seguidas.

Art. 5º - Os cruzamentos viários no seu todo ou na sua proporcionalidade deverão ser parte integrante a ser executada e seguem os mesmos critérios dos Art. 2º e 3º.

Art. 6º - A obra se submeterá a fiscalização do município e ao cumprimento de suas determinações, e somente após 30 (trinta) dias da conclusão a obra será dada como recebida pelo Município.

Parágrafo Único – Se no prazo fixado neste artigo o calçamento apresentar defeitos ou imperfeições, deverá ser refeito, sendo que a correções dos mesmos correrá por conta da firma ou empresa executora.

Art. 7º - É parte integrante da obra e responsabilidade da Prefeitura Municipal as tubulações e bocas de lobo para escoamento pluvial que se fizerem necessários e estiverem especificadas no projeto de engenharia.

Art. 8º - As despesas atribuídas aos imóveis de propriedade do Município serão creditadas à prefeitura Municipal de Formigueiro.

Art. 9º - Caberá aos interessados, através de comissão designada, licitar ou contratar diretamente com as empreiteiras a execução dos serviços e/ou fornecimento de materiais de sua responsabilidade, bem como ajustar preço e condições e efetuar o pagamento.

Art. 10 – O Município não responderá, nem subsidiariamente, pelos compromissos assumidos pelos interessados, sejam eles de que espécies forem.

Art. 11 – As despesas correntes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Formigueiro, em 02 de outubro de 2003.

Rogério Cassol Pires

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretário da Administração